



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/CE

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO/SRTE/CE /Nº 893 /2011 Ronaldo /CE, 23 de dezembro de 2011.

Referência: Solicitação nº **MR066313/2011**
Processo nº **46205.025661/2011-11**
Convenção Coletiva de Trabalho

Aos Senhores

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO - Presidente

SINDICATO DOS TRAB DO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO CE - 07.342.314/0001-11

JOAO NONATO NETO - Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS LOTERICAS E SIMILARES NO ESTADO DO CEARA -
02.052.517/0001-50**

Prezados Senhores,

Por meio do presente, NOTIFICAMOS que o instrumento coletivo acima referido, transmitido pela
Solicitação nº MR066313/2011 e protocolizado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº
46205.025661/2011-11, foi registrado nesta Unidade do MTE sob o nº CE001495/2011.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO TEIXERA XAVIER
Chefe da Seção SRTE-CE
Matr. 452296

**SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/CE**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, o SINDILOCE – Sindicato das Empresas Lotéricas e Similares no Estado do Ceará, de um lado, devidamente representado por seu Presidente, e o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comercio Hoteleiro e Similares Turismo e Hospitalidade no Estado do Ceará, de outro, também representado neste ato por seu Diretor Presidente, ambos devidamente autorizados pelos estatutos e AGE

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem abrangência nos limites da representatividade das entidades convenentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DATA BASE

A Data Base da negociação será o **mês de Maio**, tendo como o índice referente para cálculo de reajuste o INPC. O mesmo não deve ser negociado inferior.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL

Fica acertado entre as partes aqui representadas pelos respectivos sindicatos, que a remuneração mínima dos trabalhadores nas empresas lotéricas e similares do Estado do Ceará abrangidos por esta convenção será de R\$ 565,00 (Quinhentos e sessenta e cinco reais) a partir de 1º de Maio de 2011.

PARAGRAFO ÚNICO

Fica assegurado o direito de contratação de empregados para laborar em jornada de trabalho nunca inferior 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, com salário com salário correspondente ao caput desta cláusula.

CLAUSULA QUARTA – DO REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado entre as partes que o reajuste salarial dos trabalhadores das empresas representadas pelos sindicatos aqui convenientes, que ganham acima do piso da categoria, será de 8% (oito por cento) sobre o acumulado do INPC dos últimos 12 meses.

CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO

Serão compensados todos os reajustes ou antecipações espontâneas ou em decorrência de norma governamental durante a vigência da Convenção coletiva que se encerra em 30 de Abril de 2012, exceto quando verificado implemento de idade ou transferência.

CLÁUSULA SEXTA – TÉRMINO DE APRENDIZAGEM

As vantagens salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antigüidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, designação

Mo 05/03/2011

para cargo novo ou acesso, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, **não será objeto de compensação nem dedução em relação ao piso salarial instituído.**

CLÁUSULA SÉTIMA – AFASTAMENTO EM FUNÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO OU POR AUXÍLIO DOENÇA

O empregado que estiver afastado do serviço e recebendo auxílio-doença ou auxílio-acidente da previdência social pelo prazo de até 06 (seis) meses, não terá esse tempo deduzido para fins de aquisição de férias.

CLÁUSULA OITAVA – ADMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para o exercício da função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao mínimo da categoria, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA – SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, de caráter eventual ou não, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA – TAXA DE COMISSÃO

O contrato de trabalho do vendedor comissionista deverá especificar a taxa ou as taxas de comissões ajustadas na CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUEBRA DE CAIXA

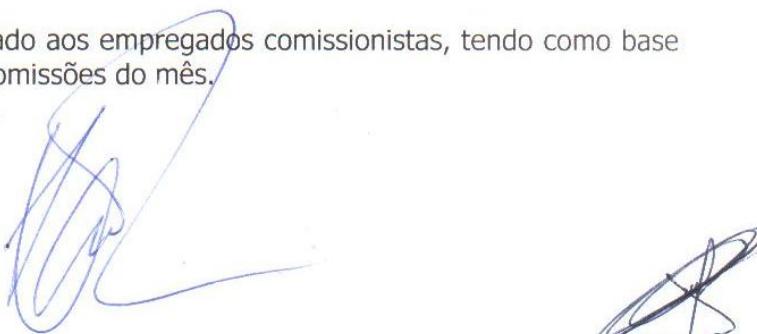
Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função de caixa, recebedor de aposta/bilhete, conferente lotérico e balonista deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, 10% (dez por cento) do piso salarial estabelecido nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HORAS EXTRAS

Quando o Trabalhador, nos moldes do art. 61 da CLT efetuar labor extraordinário, o pagamento das duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e as subsequentes em 60% (Sessenta por cento) sobre o valor do salário hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O percentual fixado será aplicado aos empregados comissionistas, tendo como base de cálculo o valor médio das comissões do mês.



PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas extras habituais integrarão pela média dos 12 (doze) últimos meses, o cálculo do 13º salário e das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REGISTRO MECÂNICO

Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída em registro mecânico ou não, devendo serem assinalados os intervalos para repouso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ESTABILIDADE DA GESTANTE

Até que seja promulgada lei complementar, fica ratificada a estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 482 da CLT, bem como o pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Ao empregado que retornar da prestação do serviço militar obrigatório, assegura-se estabilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua apresentação ao empregador, tal apresentação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do seu desligamento do serviço militar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUSÊNCIA DO EMPREGADO ESTUDANTE PARA PROVAS

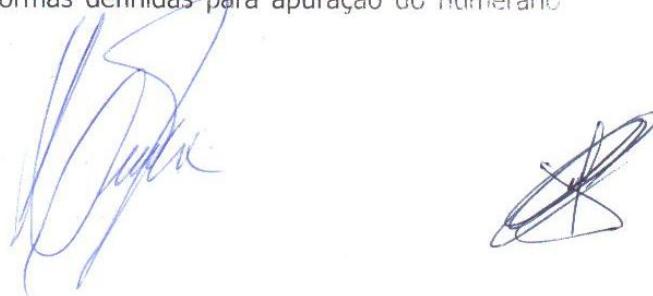
Se o horário de prova escolar, ou de exame vestibular, coincidir com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá abonado o tempo de ausência necessário à prova, desde que avise o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove sua presença à mesma por atestado do estabelecimento de ensino. O abono não poderá ser compensado pelo empregador, conforme prevê o art. 473 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CONVÊNIO ESCOLAR

Recomenda-se às empresas (lotéricas) firmem convênios com escolas particulares, visando a concessão de bolsas de estudo a seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE DESCONTOS

É vedado às empresas descontarem dos salários as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, duplicatas, cartões de crédito e notas promissórias recebidos e não quitados no prazo, desde que o empregado tenha cumprido todas as exigências e normas da empresa e da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao recebimento dos referidos títulos, bem como as normas definidas para apuração do numerário existente no caixa.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – RECIBOS DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários, os empregadores deverão fornecer ao empregados recibos, contracheques ou documento similar que contenha identificação da empresa, discrimine o valor do salário pago e respectivos descontos, sendo que uma via obrigatoriamente ficará com o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES

O empregador que exigir o uso de uniformes deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados, exceto calçados, salvo se o trabalho exigir calçado especial.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ocorrendo o desconto indevido e não ressarcido pelo empregador, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) do aludido desconto, o empregado será reembolsado do valor descontado acrescido de 30% (trinta por cento), a título de reparação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADEQUAÇÃO DA JORNADA

É permitido aos empregadores a escolha dos dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais, autorizando-se a compensação de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONVÊNIO ALIMENTAÇÃO

Recomenda-se às empresas que celebrem convênios separadamente com o sindicato para o fornecimento de alimentação aos seus empregados, nos moldes da Lei nº 6.321 de 14/04/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08/11/76, que autoriza a compensação em dobro do valor gasto com alimentação no imposto de renda da pessoa jurídica; e na impossibilidade de se estabelecer referido convênio, recomenda-se que as empresas forneçam a título de auxílio alimentação o valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por dia trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DIA DA CATEGORIA

Fica ajustado que o dia da categoria será comemorado no dia 21 de abril.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ANTECIPAÇÃO DE SALÁRIOS

Fica assegurado que às empresas anteciparão os salários quinzenalmente, no mínimo de 40% (quarenta por cento) daquele percebido pelo empregado no mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica assegurado aos comissionistas, puros ou mistos, que a antecipação será quinzenal de no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor da garantia mínima devida no mês anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente cláusula somente vigorará enquanto a inflação mensal não for superior a 12% (doze por cento), caso em que os salários serão pagos nos termos da legislação vigente à época.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do empregado responsável , que ao final passará recibo. Se este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, o empregado ficará isento de qualquer responsabilidade por erros apurados.

PARÁGRAFO ÚNICO

O desconto dos valores referentes às diferenças de caixa apuradas ou do recebimento indevido de títulos poderá ser efetuado pelo empregador no salário e nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comercio Hoteleiro e Similares Turismo e Hospitalidade no Estado do Ceará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas lançarão nas CTPS do empregado o nome do sindicato favorecido quando fizerem a anotação da Contribuição Sindical, ao invés de simplesmente "Sindicato da Classe".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DISPENSA POR ESCRITO

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá fazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após a rescisão, a CTPS será obrigatoriamente apresentada pelo empregado à empresa, contra-recibo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que esta, em igual prazo, anote a data da saída.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado do cumprimento deste, se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente

trabalhados, bem como o reflexo referente a esses dias na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil subsequente à data estabelecida para o término do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ATESTADO MÉDICO

A empresa que não puder prestar o atendimento a seus funcionários através do serviço médico e/ou odontológico próprio, ou através de convênio com clínica particular, será obrigada a aceitar atestado médico e/ou odontológico do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comercio Hoteleiro e Similares Turismo e Hospitalidade no Estado do Ceará, consoante as normas da portaria nº 3.291 de 20/02/84, do senhor ministro da previdência e assistência social (D.O.U. de 21/02/84), do sistema de saúde.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SEGURO DE VIDA

Fica acertado que os empregadores efetuarão seguro de vida em grupo para todos os seus empregados acima de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E RESCISÃO DO COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias e rescisão contratual, será tomada, como base de cálculo, a média dos últimos 12 (doze) meses sobre as comissões, prêmios e repousos semanais remunerados, sendo também aludida base aos empregados que percebem salário fixo mais comissões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com base nas disposições contidas no Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, no Art. 513, alínea 'e' da CLT e de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através de recurso extraordinário nº 189.960-3, publicado no DJU em 10/08/2001, e ainda cumprindo as deliberações da Assembléia Geral Extraordinária dos trabalhadores em empresas de Loterias e Similares do Estado do Ceará, conforme edital publicado no Jornal Diário do Nordeste no dia 14 de Abril de 2011, página 14, cuja ata fixada na sede social, as empresas ficam obrigadas a descontar de cada empregado associado a partir da feitura desta convenção 1,5% (um e meio por cento) do piso salário mensal dos trabalhadores e repassado ao sindicato profissional, até o dia 10 de cada mês, para custeio associativo (para manutenção da saúde do trabalhador com clínico geral, pediatra, ginecologista, traumatologista, fonoaudiólogo, odontólogo e assistência jurídica).



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado que não concordar com o desconto supra mencionado fica obrigado a manifestar a sua não concordância através de carta escrita do próprio punho e entregue no Sindicato Laboral, até 15 dias através de sua assinatura na DRT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – FORNECIMENTO DE EPI

As empresas se obrigam a fornecer equipamentos de proteção individual, quando exigido pela legislação.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADAS (BANCO DE HORAS EXTRAS)

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a duas (2) horas diárias, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao final do prazo fixado no caput desta cláusula, se não houverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, será pago o valor da hora normal acrescido do adicional convencionado na Cláusula Décima – Horas Extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL DE 12 x 36 HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado "jornada especial", com 12 (horas) de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para os empregados que laborem como vigias.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os empregados que trabalham sob a denominada jornada especial, as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na Cláusula Décima desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existirem horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio da jornada especial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PENALIDADES

Na hipótese na violação de qualquer cláusula desta Convenção, os que derem diretamente causa a infração, acordantes – empresas ou empregados – comprovada sua culpa , ficam sujeitos a multa equivalente a um piso salarial da categoria, em favor da parte atingida pela violação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – VALIDADE



A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, de 1º de Maio de 2011 a 30 de Abril de 2012, aplica-se as disposições legais que regem a matéria, de modo especial o disposto no inciso XXI da instrução nº 4 do TST. A data base é dia 1º de Maio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica ajustado entre os sindicatos, que no prazo máximo de 06 (seis) meses, será criado a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, onde serão definidas as regras, em conformidade com a Lei.

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo levada a registro na DRT.

Fortaleza, 06 de julho de 2011.

SINDILOCE – SINDICATO DAS EMPRESAS LOTÉRICAS E SIMILARES NO
ESTADO DO CEARÁ
JOÃO NONATO NETO
CPF: 149.978.602-63

SINTRAHORTUH - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES TURISMO E HOSPITALIDADE NO
ESTADO DO CEARÁ
LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO
CPF: 141.630.043-00